



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

### PARECER JURÍDICO

**Objeto:** Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 24/2025, Autoria: do Vereador Renê Pires de Almeida.

**Ementa:** “Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias.”.

**A Procuradoria da Câmara de Vereadores**, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença do ilustríssimo vereador, Renê Pires de Almeida, apresentar o presente:

Primeiramente cumpre informar que o parecer jurídico que se dá tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, mormente observando se estão de acordo com as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos agentes políticos o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.

Conforme é sabido, o parecer jurídico possui caráter estritamente técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

*O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. (STF - MS: 24073 DF, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 06/11/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-10-2003) (grifo nosso).*

### I – DO RELATÓRIO



Foi encaminhado a esta Procuradoria Legislativa o Projeto de Lei nº 24/2025, de iniciativa do vereador acima citado, para análise quanto aos aspectos de técnica legislativa, legalidade, juridicidade e constitucionalidade.

O projeto de lei em questão propõe a instalação de câmeras de monitoramento nas escolas públicas municipais e suas cercanias tem como objetivo principal reforçar a segurança no ambiente escolar, protegendo alunos, professores e funcionários contra a violência.

É o relatório,

Passo ao parecer.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

### A - Da Competência e Iniciativa

O primeiro aspecto a ser examinado refere-se à legitimidade do parlamentar para apresentar a proposta em questão. Conforme a Lei Orgânica Municipal, medidas legislativas que impliquem a criação de encargos ou a definição de competências para órgãos da administração pública são de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

*Art.71 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*III. criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;*

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 878.911 -RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentou que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos.

Portanto, com base nas jurisprudências e decisões acima citadas, entendemos que a proposição não configura ingerência indevida do Poder Legislativo nas atribuições do Executivo, conforme jurisprudência consolidada, citamos o Tema 917 - ARE 878.911/2016 e inclusive um precedente do Tribunal de Justiça de RS, através da ADI 70083337097 do ano de 2020, que aborda o mesmo tema da proposição aqui em debate.

Então vejamos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE  
VACARIA. LEI MUNICIPAL Nº  
4.508/2019. CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA**



NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO VERIFICADA. DESPESA NÃO PREVISTA EM LEI ORÇAMENTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL NÃO VERIFICADA. 1. Lei nº 4.508/2019 do Município de Vacaria, de origem parlamentar, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias. 2. Inexistência de interferência na política educacional do Município ou de invasão na forma de organização, gestão e atribuições da Secretaria de Educação ou de qualquer outro órgão do Executivo Municipal. Não constatada ingerência no regime jurídico dos agentes públicos da municipalidade. Proteção do interesse local atinente à segurança do corpo docente e discente. Preservação do patrimônio público municipal. Inexiste violação da iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo ou da autonomia da Administração Municipal. Vício formal orgânico não verificado. 3. Precedente do STF. Tema 917. “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”. 4. A falta de dotação ou previsão orçamentária tão somente impede a implementação da ação, programa ou projeto previsto na lei, mas não a torna inconstitucional. Precedentes do STF. Inconstitucionalidade material não verificada. 5. Inexistência de afronta aos arts. 8º, caput, 10, 60, II, “d”, 82, II, III e VII, 149, e 154, I e II, da CE/89.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.**(*Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083337097, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 22-05-2020*)

O projeto em questão apresenta redação clara, coerente e precisa, atendendo aos requisitos de generalidade, abstração e clareza previstos na Lei Complementar nº 95/1998 e no Decreto Federal nº 9.191/2014. As alterações propostas no § 4º do artigo 139 da Lei Orgânica seguem uma estrutura lógica, sem ambiguidades ou contradições.

Eventuais ajustes redacionais, se necessários, poderão ser realizados na fase de redação final, sem prejuízo do conteúdo normativo.

### III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora apresentado.



# PODER LEGISLATIVO

# CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS

JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

A opinião desta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, uma vez que tais Comissões são compostas pelos representantes do povo e constituem uma manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Ademais, a análise da oportunidade e da conveniência do Projeto de Emenda à Lei Orgânica compete aos Senhores Vereadores, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente à análise técnica.

É o parecer, ao qual submeto às considerações dos Senhores Vereadores, não antes sem o registro de que o presente parecer não tem caráter decisório, mas apenas opinativo.

Maracás, Bahia, 09 de abril de 2025.

**REINALDO PEREIRA DA SILVA FILHO**  
**Procurador Jurídico Legislativo OAB/BA 76.266**  
**PORTARIA N° 001/2025**